



## **ANEXO I AO RELATÓRIO nº 209234 DEMONSTRATIVO DAS CONSTATAÇÕES**

### **1 UNIVERSIDADE DO SÉCULO XXI**

#### **1.1 FUNCIONAMENTO DE CURSOS DE GRADUAÇÃO**

##### **1.1.1 ASSUNTO - RECURSOS DISPONÍVEIS**

###### **1.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (007)**

Impropriedades na utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF.

Com base nas relações de gastos e prestações de contas relativas a 25 (vinte e cinco) supridos que realizaram despesas por meio do CPGF, conforme amostra selecionada pela equipe de auditoria, foi possível verificar as seguintes impropriedades:

- a) Saques sem a indicação dos motivos da não utilização do CPGF, contrariando o § 2º do Art. 4º da Portaria MPOG nº41/2005;
- b) Processos de prestação de contas sem a devida justificativa para os gastos por meio de Suprimento de Fundos;
- c) Notas fiscais cujo valor extrapola o limite de R\$ 800,00 estabelecido no § 1º, do Art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº95/2002;
- d) Notas de empenho em valores superiores a R\$ 8.000,00 estabelecido no §1º do Art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº95/2002; e
- e) Ausência da Guia de Recolhimento da União (GRU), referentes aos recursos recebidos e não utilizados.

Salienta-se que estão presentes, em todos documentos fiscais, o atesto da Unidade, visando assegurar o efetivo recebimento das mercadorias e prestação dos serviços.

**CAUSA:**

1) Deficiência no planejamento para a aquisição de materiais de consumo; e 2) Falta de clareza por parte dos supridos e dos responsáveis pela análise das prestações de contas sobre os itens que devem constar dos

processos, a seqüência mais adequada para organização desses itens, os limites dos valores permitidos para concessão de suprimentos de fundos, e bem como, os valores máximos permitidos por nota fiscal.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em virtude da entrega dos processos de suprimento de fundos ter ocorrido após a emissão da Solicitação de Auditoria Final, o Gestor não teve conhecimento das impropriedades apontadas e, por isso, não se manifestou.

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

As impropriedades apontadas acima denotam falhas na concessão dos suprimentos e na orientação aos supridos, tendo em vista que as compras realizadas abrangem materiais (materiais de informática, materiais de escritório, material hospitalar, entre outros), que deveriam ter sua compra submetida ao processo normal de aquisição.

Necessário ressaltar que as despesas feitas utilizando o CPGF devem ser aplicadas somente aos gastos que não possam se subordinar aos processos ordinários de licitação.

Observa-se ainda que as falhas na concessão e controle dos suprimentos de fundos configuram a falta de sistematização e de divulgação dos normativos relativos ao assunto por parte da Fundação.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

A Fundação Universidade de Brasília deverá estabelecer parâmetros claros para a utilização do CPGF e divulgar, junto aos supridos e aos servidores responsáveis pela análise das prestações de contas, tais parâmetros, bem como os limites determinados pela Portaria nº 95 do Ministério da Fazenda de 19 de abril de 2002 por empenho e por nota fiscal.

**RECOMENDAÇÃO: 002**

Os responsáveis pelos Suprimentos de Fundos da Fundação Universidade

de Brasília deverão organizar adequadamente os processos de prestação de contas, de modo que fiquem claros os motivos da utilização do Suprimento de Fundos, a causa da utilização da modalidade saque, em detrimento da utilização da rede afiliada do CPGF, quando houver, bem como a relevância dos objetos adquiridos por meio dessa modalidade. Essas justificativas, juntamente com a solicitação de materiais e a nota de empenho, devem abrir o processo, de modo a contribuir para a transparência dos gastos dos recursos públicos.

#### **RECOMENDAÇÃO: 003**

A FUB deverá, também, organizar os processos de maneira tal que todos os comprovantes de despesas relacionados a um empenho constem do mesmo processo e que este seja acompanhado da relação de gastos efetuados por meio de saques e por meio de CPGF, a fim de possibilitar a análise contábil dessas despesas. Para tanto, torna-se necessário, ainda, incluir nos processos de prestações de contas, conforme previsto no Acórdão nº1276/2008 TCU- Plenário, as faturas encaminhadas pela instituição operadora do Cartão de Pagamento do Governo Federal.

#### **RECOMENDAÇÃO: 004**

Visando que essas medidas sejam implementadas, a FUB deverá estabelecê-las por meio de seus normativos internos, e, posteriormente, divulgar esses normativos junto aos servidores mais diretamente ligados à gestão do suprimento de fundos.

### **1.1.2 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

#### **1.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (001)**

Realização de empenho em favor da própria Unidade.

Em análise aos processos de dispensa de licitação nº 14406/07 e 14556/07, referentes a pagamentos de serviços técnicos profissionais, conforme registrados nas NE's 900009 e 900192, totalizando R\$ 27.400,00 e NE 005642 no valor de R\$ 95.559,90, destinadas à prestação de serviços especializados em Engenharia e Arquitetura, verificou-se a realização de empenhos em favor das próprias unidades: FUB (UG 154040 - 2007NE005642) e Centro de Informática - CPD (UG 154076 - 2007NE900009 e 2007NE900192), em descumprimento ao art. 58 da

Lei nº 4.320/64.

**CAUSA:**

Emissão de empenho para pagamento de prestadores de serviços, em favor da própria UG.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Mediante Memorando nº 129, de 13.6.2008, o gestor justificou que: "Por equívoco, na emissão da referida Nota de Empenho, esta foi emitida no sistema SIASG, usando a classificação do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, quando, por se tratar de folha de pagamento dos prestadores envolvidos nos projetos e atividades acima descritos, deveria ser emitida diretamente no sistema SIAFI."

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

A equipe de auditoria não acata a manifestação do gestor quanto às NE's 900009 e 900192, posto que, tanto no sistema SIASG quanto no SIAFI, os empenhos sairiam para a própria UG. Desse modo, independentemente do sistema de emissão do empenho, o que o Gestor fez foi pagar serviços cujo objeto é enquadrado em uma modalidade passível de licitação. Portanto, o Gestor ao empenhar para a própria UG, ele cria uma situação equivocada, uma vez que assume uma obrigação consigo mesmo. Não houve respostas quanto à NE 005642, razão pela qual mantemos o ponto.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

A Unidade deverá abster-se de realizar emissão de empenhos em favor da própria UG.

**1.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (002)**

Dispensa indevida de processo licitatório.

Em análise aos processos originados nos empenhos da UG 154040 - 2007NE005642 (R\$ 95.559,90) e da UG 154076 - 2007NE900009 (R\$ 18.000,00) e 2007NE900192 (R\$ 9.400,00), constatou-se a contratação de serviços técnicos de especializados de engenharia e arquitetura e serviços técnicos profissionais em informática, respectivamente às UGs, sem a realização dos devidos processos licitatórios, haja vista

que os serviços prestados foram em valores superiores aos estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

**CAUSA:**

Não realizou processo licitatório para a contratação de prestadores de serviços, visando a realização de serviços técnicos especializados.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Mediante Memorando nº 129, de 13.6.2008, o gestor justificou, no item 6, que: "A execução de projeto de reestruturação da área de TIC envolve uma quantidade relevante de atividades de prospecção tecnológica, estudo de modelos tecnológicos adequados, desenvolvimento de soluções inovadoras com especial enfoque no uso de software livre, estudo e benchmark de metodologias e ferramentas, entre outras, que são propícias da área acadêmica. Vale ressaltar que quase a totalidade dos bolsistas envolvidos são pesquisadores ligados aos programas de pós-graduação da Universidade de Brasília (alunos de mestrado, doutorado e professores). Nesse sentido, foi estruturado em Programa de Bolsas de Desenvolvimento Tecnológico, no âmbito do CPD, através do Ato da Direção Número 001/2007 de 26.6.2007. Todas as despesas de natureza "Bolsa de Auxílio a Pesquisadores (33901804)" foram realizadas em conformidade com esta regulamentação."

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

A equipe de auditoria não acata a manifestação do gestor, visto que não atende ao que foi solicitado na SA nº 209234/009, quanto à disponibilização dos normativos que regulamentam os critérios de seleção e acompanhamento dos bolsistas.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

A entidade deverá disponibilizar, sempre que solicitado pela equipe de auditoria da CGU, os normativos legais que regem a matéria analisada (pagamento de bolsa-auxílio e/ou pesquisadores), fundamentais para a observância aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade nas seleções de bolsistas e nas contratações de prestadores de serviços, bem como a pertinência quanto a realização ou não de processo licitatório. Assim como, apresentar os critérios

utilizados no acompanhamento do desempenho das atividades realizadas, conforme os programas/projetos relacionados.

#### **1.1.2.3 CONSTATAÇÃO: (003)**

Infringência ao Regime de Dedicção Exclusiva.

Em verificação ao processo referente à NE 005642, emitido pela UG 154040, constatou-se o pagamento de R\$ 6.157,08 ao Professor Matrícula nº 2212892, chefe do Departamento de Tecnologia Arquitetura e Urbanismo, referente à prestação de serviços técnicos de especializados de engenharia e arquitetura para acompanhamento da 1ª etapa da obra de construção da Faculdade de Ceilândia, em desacordo a alínea "d" do art. 14 do Decreto nº 94.664/78, haja vista que o docente é contratado em regime de dedicação exclusiva, e não consta no processo autorização da instituição.

#### **CAUSA:**

Falta de rito processualístico de verificação quando da contratação e do pagamento a servidor em regime de dedicação exclusiva.

#### **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Instado a se manifestar, mediante Solicitação de Auditoria nº 209234/004, o Gestor não apresentou justificativa até o encerramento dos trabalhos de campo.

#### **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

A equipe de auditoria mantém a constatação, visto que a Unidade não apresentou justificativa para o pagamento.

#### **RECOMENDAÇÃO: 001**

A entidade deve se abster de contratar e de realizar pagamentos a servidores em regime de dedicação exclusiva, para a prestação de serviços, e, quando for necessário, que solicite a autorização da Instituição fazendo-a constar como peça do processo.

#### **1.1.2.4 CONSTATAÇÃO: (008)**

Pagamento antecipado de despesas realizadas por Fundação de Apoio.

Em análise ao Processo nº 23106.018362/2007-02, constatou-se o

pagamento antecipado à Fundação Universitária de Brasília - FUBRA, conforme NF's 3632 e 3633, emitidas em 27.12.2007, e pagas em 11.1.2008 e 28.1.2008, respectivamente, em desacordo à Cláusula Quarta, subcláusula primeira do Contrato de Prestação de serviço firmado entre a Fundação e a FUB/CDT, que determina o pagamento da 2ª parcela (R\$ 89.500,00) após a entrega do Relatório Final previsto para 7.4.2008.

**CAUSA:**

Interpretação errônea do contrato firmado.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 209234/006, de 28.5.2008, o Gestor mediante Memorando - 508/2008-CDT, em 4.6.2008, informou que:

Foi firmado em 07 de dezembro de 2007, o contrato de prestação de serviços entre a Fundação Universidade de Brasília - FUB, por intermédio do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - CDT e a Fundação Universitária de Brasília - FUBRA, para a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento de Ações Estratégicas que visam estimular as micro e pequenas empresas, criando o Programa Incubadora de Telecentros de Informação e Negócios, para a consolidação dos Kits de Especialidades dos Telecentros.

Neste sentido, os pagamentos àquela Fundação foram realizados, em 11 de janeiro de 2008 e 28 de janeiro de 2008, e, portanto, não se caracterizando antecipação, vez que já haviam decorridos 53 dias da assinatura do contrato e mediante a entrega do relatório parcial onde já estava comprovado 44% de realização do produto.

Segundo o Decreto nº 93872/86 neste tema dispõe:

Art . 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

O processo de seleção para a referida prestação de serviços iniciou-se

no dia 24 de outubro de 2007 e todo o trâmite foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93, com análise prévia e aprovação do SCO e PJU da FUB, no qual a FUBRA foi selecionada, em meio a três propostas, por meio de dispensa de licitação, embasada no artigo 24, inciso XIII, do referido diploma legal e em decorrência de sua credibilidade e competência no apoio e incentivo às atividades de ensino, pesquisa e extensão, uma vez que sua proposta se sobressaiu às demais, essencialmente no critério melhor preço, ademais da qualidade técnica.

Conforme contrato código FUB 06434 e o item 9 do projeto básico que é parte integrante do mesmo, a forma de pagamento prevista é "50% no ato da assinatura e publicação do contrato e 50% após a conclusão e entrega de relatório parcial até a 5ª. etapa." A gestão técnica e financeira do projeto foi realizada no CDT a partir do projeto básico e foi constatada a seriedade e comprometimento da referida fundação na entrega dos produtos contratados dentro do período de vigência do instrumento pactuado.

O relatório parcial foi entregue em 27.12.07 juntamente com as duas NFS da FUBRA, portanto, dentro do previsto na proposta FUBRA nº 061/2007 e projeto básico que subsidiou a referida contratação.

Assim, entendemos que não houve descumprimento da legislação uma vez que havia amparo para tal procedimento, conforme supra mencionado e considerando que o projeto já estava tecnicamente avançado.

Atualmente só a população alvo desse projeto que utiliza os serviços dos Telecentros de Informação e Negócio atende diariamente, em todo o País, 28.700 e anualmente 10.335.600 usuários. Os resultados do projeto têm como beneficiários diretos microempresários e empresários de pequeno porte e comunidades sem acesso à internet e seus benefícios tais como serviços de governo eletrônico, capacitação à distância, apoio a educação formal e informação em geral, conforme estudo anteriormente desenvolvido pelo CDT, que concluiu ser este público uma parcela significativa, prejudicada pela exclusão digital, situação existente antes da realização do referido projeto.

Portanto, a preocupação do gestor administrativo do CDT foi, em primeiro plano, "a prática administrativa no que diz respeito aos montantes aplicados e auferidos, à oportunidade, à conveniência, à sua utilidade intrínseca, à sua justiça e à obrigatória observância dos



princípios da boa gestão e da persecução do interesse público".

Salientamos que a contratação e os pagamentos efetuados respeitaram todos os princípios constitucionais administrativos do direito brasileiro, pois foram efetuados mediante a entrega de relatórios parcial e final e dentro do prazo de vigência do contrato, conforme artigo 38 do Decreto n°. 93872/86, conforme cópia anexos e conteúdos disponíveis no site do CDT - [www.cdt.unb.br/kits](http://www.cdt.unb.br/kits)

#### **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

O gestor alega que o pagamento ocorreu devido quando da entrega do relatório parcial, em 27.12.2008, onde restava comprovado a execução de 44% do produto.

Entretanto, o Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a FUB/CDT e a FUBRA determina, como condição para o pagamento da 2ª parcela, a entrega do relatório final, que ocorreu em 16.4.2008. Havendo, desta forma, infringência ao termo contratual assinado pelas partes e pagamento total dos serviços 3 (três) meses antes da conclusão.

#### **RECOMENDAÇÃO: 001**

A Unidade deve se abster de realizar pagamentos anteriores à entrega total do produto e/ou serviço.

#### **RECOMENDAÇÃO: 002**

A Unidade deve cumprir as cláusulas contratuais firmadas com os fornecedores e prestadores de serviço, não estabelecendo cláusulas que tenham a previsão de pagamentos adiantados.

#### **1.1.2.5 CONSTATAÇÃO: (013)**

Impropriedades em processos de dispensa de licitação.

Em análise a 30 processos de dispensa de licitação, definidos no Plano Amostral de exame, verificamos que o Gestor incorreu em duas impropriedades, descumprindo, desse modo, a legislação que versa sobre a matéria, em especial, a Lei n.º 8.666/93, conforme discriminação seguinte:

a) Não foram apresentadas justificativas para a dispensa de licitação em 8 (oito) processos, representando 26,67% amostra analisada pela Equipe de Auditoria; e

b) da mesma forma, em 8 (oito) processos, que representam (26,67%) das compras analisadas pela Equipe de Auditoria, os contratados não apresentaram documentação fiscal que comprovasse a regularidade junto à Seguridade Social.

**CAUSA:**

Contratação de fornecedores sem apuração quanto à regularidade fiscal da empresa e rito processual falho, uma vez que falta a motivação, devidamente justificada, para a dispensa de licitação.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Instado a se manifestar, mediante Solicitação de Auditoria nº 209234/010, o Gestor não apresentou justificativa até o encerramento dos trabalhos de campo.

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

Mantém-se a constatação em virtude da não-manifestação do gestor.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

A Entidade deverá requerer junto aos participantes do processo licitatório toda a documentação exigida pela Lei nº 8.666/93, necessárias para a contratação dos fornecedores/prestadores de serviços pela Administração Pública, bem como justificar no processo os motivos legais para a dispensa.

**1.2 MODERNIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA FÍSICA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DOS HOSPITAIS DE ENSINO**

**1.2.1 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

**1.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (005)**

Fracionamento de despesas.

Em verificação aos gastos sob o elemento de despesa 449051-80 - "Estudos e Projetos" - nos valores de R\$ 14.900,00 (NE 905885) e R\$ 14.850,00 (NE 906681), constatou-se o pagamento à firma Contenge Engenharia e Locações Ltda entre 04.9 e 24.9.07 para a realização de

serviço de topografia e levantamento planialtimétrico e cadastral de parte das áreas ocupadas pela UnB na cidade de Planaltina - DF, por dispensa de licitação, sendo os valores individuais das despesas próximas ao limite de dispensa para serviços de engenharia, conforme art.24, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e a soma ser superior ao previsto na legislação.

**CAUSA:**

Contratação dos mesmos serviços, no período de 20 dias, com os valores individuais próximos ao estabelecido na legislação para dispensa de licitação.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Instado a se manifestar, mediante Solicitação de Auditoria nº 209234/004, item 221, o Gestor não apresentou justificativa até o encerramento dos trabalhos de campo.

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

Constatação mantida, visto que o gestor não apresentou justificativas.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

A FUB deve se abster de contratar empresas para a prestação dos mesmos serviços em períodos próximos, cujos valores estejam perto do limite estabelecido nos incisos I e II, art. 24 da Lei nº 8.666/93, caracterizando fracionamento das despesas.

**1.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (006)**

Realização de empenho após data limite para o encerramento do exercício.

Em análise às contas contábeis 1.9.2.4.1.02.06 - Dispensa de Licitação e 1.9.2.4.1.02.08 - Não Aplicável, verificou-se a emissão de empenhos no valor total de R\$ 43.124.072,42 e reforços no valor de R\$ 452.572,00 para Fundação Universitária de Brasília - FUBRA (R\$ 8.395.592,95) e para a Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC (R\$ 35.181.051,47) em datas posteriores a 14.12.2007, em discordância ao art. 14 do Decreto nº 6.046/2007,

conforme discriminados em seguida:

- a) FUBRA (NEs 008223, 008224, 008225 e 008226, em 31.12.2007, totalizando R\$ 7.300.000,00 e NE 912260, em 20.12.2007, totalizando R\$ 1.095.592,95;) e
- b) FINATEC (NE 911995, em 17.12.2007, total de R\$ 4.438.522,16 e NEs 008203 e 008205, em 28.12.2007, total de R\$ 30.742.529,31).

**CAUSA:**

Autorizou a emissão de empenhos em datas posteriores à determinada pela Portaria SPO/SE/MEC nº 14, de 21.12.2007, publicada no DOU de 24.12.2008.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em atendimento à Solicitação de Auditoria nº 209234/006, de 28.5.2008, o Gestor apresentou cópia da Portaria SPO/SE/MEC nº 14, de 21.12.2007, publicada no DOU de 24.12.2008, em que a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento prorroga para 28.12.2007 o prazo para emissão/reforço de empenho das unidades orçamentárias vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, cujos contratos, convênios e instrumentos congêneres possam ser formalizados até 31.12.2007.

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

A Portaria compreende os empenhos emitidos até 28.12.2007. Entretanto, conforme verificado, os empenhos/reforços 8223, 8224, 8225 e 008226 em favor da FUBRA, no valor total de R\$ 7.300.000,00, foram emitidos em 31.12.2007, em desacordo com a Portaria SPO/SE/MEC nº 14, de 21.12.2007.

Desta forma, a equipe mantém a constatação, em virtude do não atendimento à regulamentação.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

Recomenda-se que a entidade atente aos prazos para a emissão dos empenhos/reforços, abstendo-se de emití-los em datas posteriores à determinada pela legislação vigente.

**1.2.1.3 CONSTATAÇÃO: (011)**

Contratação da Fundação Universitária de Brasília -FUBRA para execução

de obras.

Em análise aos processos n.ºs. 23106.016658/2007-96 e 26106.007114/2007-09, referentes à contratação da Fundação Universitária de Brasília - FUBRA, verificou-se a contratação da fundação de apoio para execução de serviços de apoio logístico ao Projeto de Modernização e Recuperação da Infra-Estrutura do campus da UnB e Ampliação e Reestruturação do edifício sede da Prefeitura do campus, objetos esses dissonantes das finalidades estatutárias daquela Entidade, acrescentando que as contratações foram fundamentadas no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93.

**CAUSA:**

Contratou Fundações de Apoio para exercer atividades discordantes das suas finalidades legais.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Mediante Despacho do Diretor de Contabilidade e Finanças, em 2.6.2008, foi informado que:

"É de praxe, os órgãos de o Governo Federal liberar créditos no final do exercício financeiro, inclusive as emendas parlamentares.

A Administração da FUB, como nas demais IFES optou por viabilizar a execução através das fundações de apoio, com o intuito de assegurar a execução do crédito, então liberado em prazo exíguo para o cumprimento da execução dos projetos."

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

O Gestor assumiu o risco administrativo de cometer impropriedades processuais, para não devolver os recursos postos à sua disposição. A "praxe" da liberação de recursos no final do exercício coloca o Gestor no dilema de devolver os recursos, prejudicando a Instituição, ou de tentar executar as despesas mesmo com o cometimento de falhas. Nesse caso, a opção foi a assunção dos riscos, fato apontado neste ponto pela equipe de auditoria.

Registre-se que tal impropriedade ultrapassa os limites de competência e de responsabilidade dos Gestores da FUB.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

Considerando o Acórdão nº 1934/2004 - TCU - Plenário, recomenda-se à FUB que a aquisição de produtos ou serviços a ela associados sejam precedidas de licitação conduzida por comissão constituída no âmbito da FUB, a teor do art. 51 da Lei nº 8.666/1993.

### **1.3 COMPLEMENTAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR**

#### **1.3.1 ASSUNTO - PROCESSOS LICITATÓRIOS**

##### **1.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (012)**

Contratação da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC para execução de obras.

Em verificação aos processos nº 23106.006864/2007-54 e 23106.007102/2007-13, concernentes à contratação da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC, constatou-se a contratação da referida fundação para a execução de serviços referentes a apoio à expansão do campus de Ceilândia (prédio modular) e a Reestruturação da UnB, objetos esses dissonantes das finalidades estatutárias daquela Entidade, acrescentando que as contratações foram fundamentadas no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

#### **CAUSA:**

Contratou Fundações de Apoio para exercer atividades discordantes das suas finalidades legais.

#### **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Mediante Despacho do Diretor de Contabilidade e Finanças, em 2.6.2008, foi informado que:

"É de praxe, os órgãos de o Governo Federal liberar créditos no final do exercício financeiro, inclusive as emendas parlamentares.

A Administração da FUB, como nas demais IFES optou por viabilizar a execução através das fundações de apoio, com o intuito de assegurar a execução do crédito, então liberado em prazo exíguo para o cumprimento da execução dos projetos."

## **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

O Gestor assumiu o risco administrativo de cometer impropriedades processuais, porém não devolver os recursos postos à sua disposição.

A "praxe" da liberação de recursos no final do exercício coloca o Gestor no dilema de devolver os recursos, prejudicando a Instituição, ou de tentar executar as despesas mesmo com o cometimento de falhas.

Nesse caso, a opção foi a assunção dos riscos, fato apontado neste ponto pela equipe de auditoria.

Registre-se que tal impropriedade ultrapassa os limites de competência e de responsabilidade dos Gestores da FUB.

## **RECOMENDAÇÃO: 001**

Considerando o Acórdão nº 1934/2004 - TCU - Plenário, recomenda-se à FUB que a aquisição de produtos ou serviços a ela associados sejam precedidas de licitação conduzida por comissão constituída no âmbito da FUB, a teor do art. 51 da Lei nº 8.666/1993.

## **2 GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

### **2.1 INDENIZAÇÕES**

#### **2.1.1 ASSUNTO - VIAGENS E PASSAGENS**

##### **2.1.1.1 INFORMAÇÃO: (019)**

A área de controle de concessões de diárias e passagens não foi alvo de exames, por parte desta Equipe de Auditoria, devido, segundo o Gestor, "a FUB estar em fase de implantação do sistema de controle SCDP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em observância ao Decreto 6.258 de 19.11.2007, em seu artigo 12, § único, que obriga essa implantação até dezembro de 2008."

Além disso, como o escopo envolve, precipuamente, as ocorrências nos finais de semana, o Gestor esclarece que "Quanto à concessão de diárias e passagens que envolveram ações nos finais de semana, são justificadas, especialmente as realizadas pelo CESPE, que tiveram atividades para aplicação de provas em âmbito nacional.

O demonstrativo total das despesas nas rubricas de diárias e passagens

está consolidado às fls. 312 a 313 do Relatório Anual de Gestão.

## 2.2 CONSOLIDAÇÃO DE TRABALHOS REALIZADOS

### 2.2.1 ASSUNTO - RESULTADO DE AUDITORIAS SISAC E FOLHA DE PAGAMENTO

#### 2.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (009)

Violação do Regime de Dedicção Exclusiva.

Com a finalidade de identificar casos de exercício irregular de cargo, esta Coordenação-Geral de Auditoria DSEDU/SFC/CGU-PR implementou ações necessárias ao cruzamento de dados extraídos do Sistema SIAPEjun2007 e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS 2005. O resultado do cruzamento identificou 10 professores lotados na Fundação Universidade de Brasília em regime de dedicação exclusiva, conforme discriminados no quadro seguinte, exercendo outro (s) vínculo (s) empregatício(s):

.

Mat. Servidor	Data de Admissão em DE*	Outro (s) Vínculo (s)	Data de Admissão no outro vínculo
404889	1/3/1987	União Pioneira de Integração Social - UPIS	1/2/1996
		Câmara dos Deputados	4/10/1999 a 1/12/2000
		Centro de Educação Superior de Brasília - CESB	1/8/2000
		Câmara Municipal (CNPJ 04.035.143/0001-90)	2/1/2003
		União Educacional Norte LTDA	16/07/2003 a 13/09/2003
		As. Unif. Ensino	01/03/2004 a



Mat. Servidor	Data de Admissão em DE*	Outro (s) Vínculo (s)	Data de Admissão no outro vínculo
1151990	1/2/1999	Renovado OBJETIVO	13/08/2004
		União Pioneira de Integração Social - UPIS,	9/2/2004
		Instituto Euro-Americano de Educação e Ciência Tecnológica	1/3/2004
		União Educacional do Planalto Central,	18/02/1991 a 12/08/1993
404313	1/3/1987	SOES,	20/02/2002 a 30/09/2006
		As. Unif. Ensino Renovado OBJETIVO	1/2/2006
6737895	1/9/1993	As. Unif. Ensino Renovado OBJETIVO	14/2/2002
2171009	23/10/1996	Centro de Ensino Unificado do DF	1/3/2003
1122878	22/8/1994	Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda	1/10/2004
2345053	30/7/2004	União Brasiliense de Educação e Cultura	1/10/2002
404702	21/7/1987	Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde	20/9/2001
1122684	1/11/1993	Senado Federal	19/8/2002
		Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde	14/3/2003
		Universidade Estadual	7/12/1988 a

Mat. Servidor	Data de Admissão em DE*	Outro (s) Vínculo (s)	Data de Admissão no outro vínculo
402630	7/7/1975	de Campinas	3/03/1990

Dessa forma, foi solicitado à FUB a apuração deste levantamento e encaminhamento formal à Coordenação-Geral de Auditoria DSEDU/SFC/CGU-PR acerca da real situação de cada servidor, bem como regularizar as situações em que restarem comprovadas as seguintes ocorrências:

a) servidores com dedicação exclusiva mantendo outro vínculo empregatício - o ocupante do cargo deverá ser orientado a ressarcir ao erário a parcela relativa à DE - e o dirigente responde pelas medidas institucionais necessárias à devolução - e, também, ser instado a se manifestar sobre as seguintes opções:

a.1) permanência no cargo ocupado na Instituição - a continuidade do servidor na Instituição, com DE, está condicionada à apresentação de documentos que comprovem o desligamento do outro vínculo;

a.2) permanência no outro emprego - o titular do cargo poderá optar por alterar o seu regime de trabalho ou ser exonerado do cargo que atualmente ocupa;

b) servidores docentes em regime de dedicação exclusiva que tenham exercido atividade de colaboração esporádica, remunerada ou não, o dirigente será responsável por apresentar os documentos que comprovem a legalidade da situação em relação às normas aprovadas pelo conselho superior competente.

**CAUSA:**

O Gestor não tem acesso aos sistemas que fazem o cruzamento dos dados analisados e falta de ações no sentido de recadastramento geral dos servidores visando obter declarações de não-acúmulo de cargos e quanto aos professores contratados em regime de dedicação exclusiva, declaração de não-exercício de outro vínculo empregatício.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Em atendimento ao Comunicado de Encerramento dos Trabalhos de Campo, a Unidade informou, em 13.6.2008, mediante Memorando SRH n.º 1.019/2008, que foram encaminhadas correspondências (Cartas 088 a 097/, todas de 6.6.2008) aos interessados solicitando manifestação junto à SRH/UnB no prazo de 10 (dez) dias.

#### **ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

A equipe mantém a constatação, visto que até a conclusão dos trabalhos não foi encaminhado qualquer documento pela FUB quanto à manifestação dos professores.

#### **RECOMENDAÇÃO: 001**

O Gestor deve promover ações que visem apurar a responsabilidade dos fatos descritos, apresentando documentos que comprovem a regularização da situação relatada.

#### **2.2.1.2 CONSTATAÇÃO: (015)**

Contratação de mão-de-obra sem realização de concurso público.

Verificamos que a FUB mantém pessoas contratadas para desenvolvimento de atividades típicas de servidores públicos, sem a realização de concurso público, em infringência ao que exige o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Durante a realização dos trabalhos de auditoria de acompanhamento, realizados no período de 20.11 a 06.12.2007, verificou-se que a FUB contratava diretamente, por meio de contratos individuais de prestação de serviços, o total de 1707 pessoas, conforme discriminados no quadro seguinte:

<b>Quadro de Distribuição dos Prestadores de Serviços</b>		
<b>Unidade Acadêmica</b>	<b>Quantidade</b>	<b>%</b>
Hospital Universitário	1.068	62,57
Outros (54 centros de custos)	337	19,74
CESPE	161	9,43
Restaurante Universitário	59	3,46
Assessoria de Comunicação Social	24	1,41

Secretaria de Recursos Humanos	23	1,35
Prefeitura do Campus	18	1,05
Biblioteca Central	17	1,00
<b>Total</b>	<b>1.707</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Sistema de Cadastramento Unificado de Prestação de Serviços - SICAP/SRH/FuB

Tal contratação é formalizada mediante contratos individuais, por período de seis meses, renováveis por iguais e sucessivos períodos, sendo o perfil dos prestadores de serviços:

Grau de Instrução	Quantidade	Salário Médio (R\$)	%
Ensino Fundamental	472	602,04	27,7
Ensino Médio	779	772,97	45,6
Ensino Superior	456	2.043,49	26,7
<b>Total</b>	<b>1.707</b>	<b>1.065,06</b>	<b>100,0</b>

Fonte: Sistema de Cadastramento Unificado de Prestação de Serviços - SICAP/SRH/FUB

No período analisado, a FUB empenhou, liquidou e pagou despesas com a Folha SICAP - Serviços Prestados, como os listados no quadro a seguir:

Empenho Siafi nº	Valor Empenhado	Valor Total
NE000342	8.685,00	3.023.691,16
NE000149	2.120,00	4.779.035,90
NE005414	296.800,00	296.800,00
NE005257	441.680,00	1.347.070,00
NE006252	178.400,00	403.800,00

NE006563	57.652,04	1.018.460,15
<b>Total</b>	<b>R\$ 985.337,04</b>	<b>R\$ 10.868.857,21</b>

Fonte: Siafi 2007

Da mesma forma, constatamos que a movimentação da Conta Siafi 333903635 - Serv. De Apoio Admin., Técnico e operacional, na qual são registradas as despesas relativas às contratações sob comento, apresentou o seguinte saldo contábil:

<b>Unidade Gestora</b>	<b>Saldo Final 2007*</b>
154040 Fundação Universidade de Brasília - FUB	1.608.090,64
154024 Faculdade de Educação Física - FEF	184.587,89
154076 Centro de Informática - CPD	192.693,39
154078 Editora da Universidade de Brasília - EDU	10.328.491,42
154106 Hospital Universitário de Brasília - HUB	9.687.984,62
<b>Total</b>	<b>22.001.847,96</b>

Fonte SIAFI Gerencial 2007

\*Obs: Evento 511001 - Apropriação de despesas correntes com serviços/pessoal - registra o valor das despesas com serviços de natureza eventual prestados por pessoa física, tais como: assistência técnica - capina - jardinagem - operadores de máquinas e motoristas - recepcionistas - serviços auxiliares - e outros.

Ressaltamos que a contratação de 1707 pessoas como "contratados eventuais", sem a realização de prévio concurso público, destacando-se a inexistência de vínculo formal desses com FUB, infringe o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; posto que existem contratados desde 1999.

**CAUSA:**

A assunção de atividades pela FUB, além daquelas que nortearam a sua criação (ensino, pesquisa e extensão), sem dispor nos seus quadros de pessoal qualificado para o seu desempenho.

Além disso, a falta de concurso público para preenchimento dos cargos vagos contribui para o incremento da falha apontada.

Outro fator é a baixa remuneração dos cargos efetivos das IFES, fazendo com que os servidores recém concursados não permaneçam no exercício de seus cargos.

**MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

Instado a se manifestar, mediante Solicitação de Auditoria n° 209234/007, e Comunicação de Encerramento dos Trabalhos de Campo o Gestor não apresentou justificativa para os fatos até a finalização dos trabalhos de auditoria.

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

A situação descrita é conhecida de diversos órgãos de controle, TCU, Ministério Público do Trabalho, e também por órgãos hierarquicamente superiores à FUB, Ministério da Educação, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Saúde (no caso dos Hospitais Universitários). Dessa maneira, a solução também deve perpassar todos os envolvidos. O que não pode ocorrer é que pessoas sem vínculos executem atividades que deveriam ser exercidas por servidores detentores de cargos após a devida aprovação em concurso público, tal fato muito macula a visão do cidadão para com a Universidade, gerando o desrespeito, o descrédito às instituições públicas, além da possibilidade de gerar ações trabalhistas.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

A FUB deve promover ações junto a outros órgãos diretamente envolvidos (Ministério da Educação, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Saúde), bem como junto aos órgãos controladores (TCU e Ministério Público do Trabalho), na busca de uma solução conjunta e permanente ao problema, visando conseguir uma graduação e contínua substituição dessa força de trabalho. A ação deve culminar com a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta- TAC envolvendo

todos os órgãos.

Além disso, é necessário iniciar uma discussão interna na FUB, sobre as funções/atividades que a Universidade pode exercer, os limites entre o público e o privado devem ser norteadores do debate.

**2.2.1.3 INFORMAÇÃO: (016)**

Visando atender à determinação contida na Instrução Normativa TCU nº 055/2007 e na Ordem de Serviço nº 206285, a Controladoria-Geral da União, por meio da Coordenação-Geral de Auditoria de Pessoal e Benefícios, realizou exames nos atos de aposentadorias e pensões da Secretaria de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília - SRH/FUB, de acordo com o disposto na Portaria SFC nº 13/2003 (Sisac "in loco").

Os trabalhos foram realizados no período de 26/11/2007 a 14/12/2007, em referência ao Ofício nº 37.708/DPPES/DP/SFC/CGU/PR, de 13/11/2007. Foram solicitados prioritariamente os atos relativos aos exercícios de 2006/2007, de forma a dar cumprimento ao disposto na Decisão Normativa/TCU nº 081/2006 e encaminhar os respectivos atos ao TCU, em conformidade com a Portaria SFC nº 13/2003 e com a Instrução Normativa TCU nº 055/2007. Para tanto, foram utilizados os Sistemas SIAPE e SISAC.

Do total de atos "Aguardando Parecer", foram examinados 56 (cinquenta e seis) processos de aposentadoria e 21 (vinte e um de) pensão, cujos atos foram encaminhados ao TCU, para apreciação com vistas ao registro ou devolvidos à Unidade, para atendimento de diligências julgadas necessárias à regularização de pendências, conforme apresentado no quadro a seguir:

Tipo de Ato	Parecer			
	(A) Legal	(B) Diligência	(C) Total	A/C (%)
Aposentadoria	53	03	56	94,64
Pensão	21	-	21	100
Total	74	03	77	

Constatou-se que os atos de aposentadoria constantes no quadro a seguir estão de acordo com a legislação vigente, portanto, foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União com parecer pela legalidade. Entretanto, emite-se parecer pela ILEGALIDADE na vantagem judicial - 26,05%. Conforme o Acórdão 859/2007 - Plenário (DOU de 18/05/2007), no caso específico das vantagens decorrentes de planos econômicos, há entendimento de que os pagamentos do percentual relativo à URP de fevereiro de 1989 não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial.

Além disso, considera-se ilegal a concessão da Opção de Função do Art. 2º da Lei nº 8.911/94 do servidor matrícula nº 0402896, tendo em vista que o mesmo não reuniu os requisitos para obtenção dessa vantagem em 07/12/1995 (data da sua aposentadoria).

Cabe reforçar que é assegurada na aposentadoria a vantagem "opção" aos servidores que, até 18/01/1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

APOSENTADORIAS ENCAMINHADAS AO TCU COM PARECER PELA LEGALIDADE

	Nº PROCESSO	CPF	Nº DE CONTROLE
1	23106.004712/2003-35	050.076.251-00	10494707-04-2007-000028-8
2	23106.005302/2006-36	261.052.253-34	10494707-04-2007-000005-9
3	23106.002742/2007-20	067.940.921-15	10494707-04-2007-000086-5
4	23106.005195/2006-28	003.048.868-07	10494707-04-2007-000006-7
5	23106.000353/2007-90	244.013.581-04	10494707-04-2007-000029-6
6	23106.000621/2007-36	144.488.581-20	10494707-04-2007-000037-7
7	23106.005667/1995-32	042.794.681-68	10494707-04-2007-000074-1
8	23106.002822/2007-64	000.704.166-72	10494707-04-2007-000072-5
9	23106.001204/2007-71	145.033.011-87	10494707-04-2007-000057-1
10	23106.005255/1994-94	099.068.351-68	10494707-04-2007-000034-2
11	23106.002085/2007-19	093.145.121-34	10494707-04-2007-000047-4



	N° PROCESSO	CPF	N° DE CONTROLE
12	23106.003636/2007-16	461.551.201-53	10494707-04-2007-000071-7
13	23106.005619/95-90	093.247.201-04	10494707-04-2007-000080-6
14	23106.007737/2006-77	002.193.391-04	10494707-04-2007-000020-2
15	23106.001647/97-45	470.855.176-20	10494707-04-2007-000084-9
16	23106.003930/2003-78	033.246.051-72	10494707-04-2007-000016-4
17	23106.002440/1991-57	002.127.760-53	10494707-04-2007-000087-3
18	23106.002973/2007-85	290.187.907-10	10494707-04-2007-000089-0
19	23106.003123/1991-30	029.053.701-06	10494707-04-2007-000011-3
20	23106.008024/2006-43	115.332.421-00	10494707-04-2007-000038-5
21	23106.003771/92-31	008.304.291-15	10494707-04-2001-000064-8
22	23106.000705/2007-22	221.726.291-20	10494707-04-2007-000036-9
23	23106.001144/2007-46	075.036.101-82	10494707-04-2007-000053-9
24	23106.001333/92-92	009.229.511-87	10494707-04-2007-000022-9
25	23106.003889/93-21	009.735.561-53	10494707-04-2007-000060-1
26	23106.000392/93-05	003.816.595-34	10494707-04-2007-000008-3
27	23106.007331/2006-91	037.166.007-68	10494707-04-2007-000090-3
28	33073.000475/1994-64	005.763.014-34	10494707-04-2007-000055-5
29	33073.000475/1994-64	005.763.014-34	10494707-04-2007-000056-3
30	23106.000529/2007-06	085.265.831-15	10494707-04-2007-00030-08
31	23106.002699/2007-07	143.980.281-53	10494707-04-2007-000070-9
32	23106.003815/2003-32	115.569.861-49	10494707-04-2007-000027-0
33	23106.001947/2007-01	093.290.051-87	10494707-04-2007-000062-8
34	23106.000467/2007-69	033.246.051-72	10494707-04-2007-000016-6
35	23106.000723/2007-11	118.737.951-49	10494707-04-2007-000025-3
36	23106.003943/91-11	039.235.688-00	10494707-04-2007-000067-9
37	23106.002890/2007-15	132.271.811-34	10494707-04-2007-000068-1

	N° PROCESSO	CPF	N° DE CONTROLE
38	23106.007768/2006-06	119.679.861-34	10494707-04-2007-000018-0
39	23106.003159/2007-93	179.126.441-72	10494707-04-2007-000093-8
40	23106.000515/2007-90	038.803.461-00	10494707-04-2007-000021-0
41	23106.006324/93-60	042.242.301-78	10494707-04-2007-000078-4
42	23106.001635/2007-85	226.360.211-91	10494707-04-2007-000046-6
43	23106.003535/2003-11	102.597.081-00	10494707-04-2003-000188-7
44	23106.000129/2007-11	058.806.610-91	10494707-04-2007-000061-0
45	23106.005789/2006-05	088.958.051-00	10494707-04-2007-000002-4
46	23106.002765/2007-25	086.871.371-68	10494707-04-2007-000073-3
47	23106.000128/2007-56	023.890.961-15	10494707-04-2007-000026-1
48	23106.000809/96-29	019.868.804-00	10494707-04-2007-000160-8
49	23106.000463/2007-98	113.661.501-63	10494707-04-2007-000024-5
50	23106.000811/2007-79	267.755.817-34.	10494707-04-2007-000048-2
51	23106.001041/2007-16	152.342.311-00	10494707-04-2007-000045-8
52	23106.003084/2007-96	050.395.175-72	10494707-04-2007-000091-1
53	23106.003701/2006-80	039.235.688-00	10494707-04-2006-000067-6

Na análise dos processos de aposentadoria apresentados pela Unidade, observamos falhas formais que resultaram em diligências nos processos a seguir listados:

#### APOSENTADORIAS DILIGENCIADAS

	N° PROCESSO	CPF	N° DE CONTROLE
1	23106.000499/2007-34	003.097.451-87	10494707-04-2007-000032-6
2	23106.000009/93-10	009.910.071-15	10494707-04-2007-000059-8

3	23106.000418/2007	075.036.101-	10494707-04-2007-
	-32	82	000033-4

Verificou-se o cômputo de tempo de atividade rural na concessão de aposentadoria do servidor matrícula nº 0401705, sem a devida comprovação da correspondente contribuição previdenciária. Todavia, há registro no Acórdão/TCU nº 1.893/2006 - Plenário que o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, à época da sua realização, as contribuições previdenciárias.

Também, há informação nesse Acórdão que é admissível o recolhimento das contribuições previdenciárias em momento posterior a prestação do trabalho rural, de forma indenizada, para fins de contagem recíproca desse tempo para concessão de aposentadoria estatutária.

Dessa forma, foi recomendado à Unidade, mediante a Diligência 2007-105-SRH- FUB-MD, solicitar ao interessado que apresentasse comprovante das contribuições previdenciárias correspondentes ao período de atividade rural.

Verificou-se o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo do servidor matrícula nº 0402085, desde 1º/01/91 até 23/3/2007 (data em que completou 70 anos de idade). De acordo com o § 1º do Art.94 da Lei nº 8.112/90, no caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

A Orientação Normativa/MPS nº 01/2007, em seu artigo 30, estabeleceu que o servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

Entretanto, não há qualquer registro do cumprimento das disposições contidas nos supracitados dispositivos legais. Há somente, às fls. 39 e 40, informação de que, em consulta telefônica à SRH/MP, a Área de Legislação daquele Ministério teria orientado essa Entidade a

considerar o salário mínimo (todavia, não foi esclarecida a forma de utilização desse parâmetro).

Recomendou-se à Entidade, mediante a Diligência 2007-106-SRH-FUB-MD, que promovesse a média aritmética das contribuições desse servidor no cálculo do respectivo provento, conforme as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Lei nº 10.887/2004.

Verificou-se o afastamento do servidor matrícula nº 0403430, para Missão Diplomática por um período superior a 16 anos, sem a contribuição do seguridade social, conforme determina o § 1º do Art. 94 da Lei nº 8.112/90 e a Orientação Normativa/MPS nº 01/2007.

Recomendou-se à Entidade, por intermédio da Diligência 2007-107-SRH-FUB-VF, que promovesse a média aritmética das contribuições desse servidor no cálculo do respectivo provento, conforme as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 41/2003 e da Lei nº 10.887/2004.

Os atos concessórios de pensão, relacionados a seguir, guardam conformidade com a legislação vigente. Assim, tais atos foram encaminhados ao Tribunal de Contas da União com parecer pela legalidade. Entretanto, emitimos parecer pela ILEGALIDADE na vantagem judicial - 26,05%. Conforme o Acórdão 859/2007 - Plenário (DOU de 18/05/2007), no caso específico das vantagens decorrentes de planos econômicos, há entendimento de que os pagamentos do percentual relativo à URP de fevereiro de 1989 não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial.

#### PENSÕES ENCAMINHADAS AO TCU COM PARECER PELA LEGALIDADE

	Nº PROCESSO	CPF	Nº DE CONTROLE
1	23106.000499/2007-34	003.097.451-87	10494707-04-2007-000032-6
2	23106.000009/93-10	009.910.071-15	10494707-04-2007-000059-8
3	23106.000418/2007-32	075.036.101-82	10494707-04-2007-000033-4

### **3 CONTROLES DA GESTÃO**

#### **3.1 CONTROLES EXTERNOS**

##### **3.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX NO EXERCÍCIO**

###### **3.1.1.1 INFORMAÇÃO: (022)**

Expedimos Solicitações de Auditoria n.ºs. 201249/01, DE 12/11/2007, 209234/01, de 2.5.2008, reiterada pela S.A n.º 209234/05, de 26.5.2008, para verificarmos o cumprimento das determinações exaradas em 2007 pelo Tribunal de Contas da União -TCU, conforme demonstrado a seguir:

a) Acórdão n.º 1286/06 - Primeira Câmara - instado a se manifestar durante os trabalhos de Auditoria de Acompanhamento da Gestão, o Gestor não apresentou justificativas. Assim sendo, o cumprimento da determinação contida no item 1.6 dessa Decisão não foi verificado, qual seja: "localize os autos do Processo n.º 23106.000295/2003-99, relativo à Comissão de Sindicância instaurada por meio da Resolução da Reitoria n.º 004/2003, de 21/1/2003 (aquisição de gases medicinais junto à White Martins) e a documentação fiscal relativa às despesas executadas no âmbito do Convênio SIAFI n.º 479396 (aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares para o Hospital Universitário de Brasília) ou, no caso de insucesso dessa medida, instaure sindicâncias para apuração de responsabilidades em cada caso, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de ilícito administrativo previsto no art. 116, incisos I e III, da Lei n.º 8.112/1990";

b) Acórdão n.º 3255/07 e n.º 2859/07 - Segunda Câmara - Em 9.5.2008, a SRH/FUB informou que: "As contratações de docentes temporários realizados pela FUB/Fundação Universidade de Brasília se fazem à vista da Lei n.º 8.745/1993 e suas atualizações, e ocorrem mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive em jornal de grande circulação em Brasília.

A FUB somente contrata os docentes temporários após a realização do Processo Seletivo Simplificado, com Banca Examinadora constituída para

essa finalidade.

Desde 2002 nas admissões de professores substitutos/visitante só têm ocorrido após publicação dos resultados dos processos seletivos do Diário Oficial da União.

Quanto ao prazo de vigência do certame, a FUB já o faz constar dos editais de abertura dos Processos de Seleção Simplificada, desde meados de 2004, em cumprimento às exigências da SEFIP.

Com efeito, ressaltamos que as determinações dos Acórdãos n.º 3255/07 e 2859/07, da 2ª Câmara do TCU já estão sendo cumpridas por esta Universidade";

c) Acórdão nº 1291/2007 - Primeira Câmara - Aposentadoria de Raymundo Damasceno Assis, que deveria ser feito na proporcionalidade de 30/35 avos - O Gestor informou que: "Conforme Acórdão, foi aplicado a Súmula nº 74/TCU e alterado o financeiro do servidor na proporção de 30/35 avos, bem como abono provisório e Sisac nº 10494707-04-2006- 000066-8";

d) Acórdãos n.ºs. 1441 e 2360 - ambas do Plenário - Assunto: Instituto Nacional do Câncer - INCA. Visando o acompanhamento dos acórdãos citados, foi solicitado ao gestor a apresentação das providências adotadas, bem como documentação comprobatória, conforme constam na solicitação de Auditoria nº 209234/001, reiterados nas SAs n.ºs 209234/005 e 209234/Final. Entretanto, o Gestor não disponibilizou informações quanto ao atendimento dos itens sob comento;

e) Acórdão nº 1470/2007 - Segunda Câmara - instado a se manifestar durante os trabalhos de Auditoria de Acompanhamento da Gestão, o Gestor não apresentou justificativas. Assim sendo, o cumprimento do Acórdão não foi verificado;

f) Acórdão nº 1459/2007 - Segunda Câmara - determinou que a FUB corrija, no prazo de 15 dias, os valores das parcelas referentes à Gratificação de Estímulo à Docência e ao provento básico atribuídos ao servidor DAVID LEE FORTUNE, os quais deverão obedecer à proporcionalidade de 11/35 dos respectivos valores integrais. - O Gestor informou que enviou a Carta SRH nº 715/2007 dando ciência ao

servidor, o mesmo apresentou pedido de reexame junto ao TCU em 18/7/2007. A SRH/FUB aguarda resultado do pedido de reexame para providências;

g) Acórdãos nºs 1.026, 1.354 e 2443/2007 - todos do Plenário - o Acórdão nº 2443/2007-Plenário, refere-se a embargos de declaração interpostos pela FUB contra o Acórdão 1026/2007-Plenário acerca da execução do Convênio 1326/2004 - Etnia Yanomami, firmado entre a FUNASA e a FUB. A recomendação é que o processo seja encaminhado à SERUR/TCU para subsidiar a análise e instrução do pedido de reexame formulado pelo Prof. Lauro Morhy, ex-Reitor da FUB. O Acórdão TCU nº 1026/2007-Plenário determina à FUNASA uma série de providências sobre a execução do referido convênio pela FUB, o que gerou o pedido de reexame de que trata o Acórdão nº 2443/2007-Plenário. Vale informar ainda que o referido Convênio está sendo objeto de análise pela Controladoria-Geral da União dentro da Auditoria Especial;

h) Acórdão nº 1570/2007 - Segunda Câmara - solicitou ao Gestor o envio de novo ato à apreciação daquela Corte de Contas no qual não esteja incluída a gratificação de dedicação exclusiva, parcela impugnada pelo Acórdão 1.242/2004 - 2ª Câmara e determinante do julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria do Interessado. O Gestor informou que: "em cumprimento ao referido Acórdão, foi efetuado o acerto no regime de dedicação exclusiva para tempo integral - 40 horas, na folha de pagamento de outubro/2007."

i) Acórdão nº 3035/2007 - Primeira Câmara - Considerou ilegal o ato de aposentadoria em favor do Sr. Francisco de Assis Trindade Beleza) - Carta SRH nº 905/2007 dando ciência ao servidor e prazo para manifestação quanto à opção por um dos cargos/proventos que acumula, até a presente data não houve manifestação. A SRH/FUB acrescentou que estaria suspendendo os proventos na folha de dezembro/2007. Em análise aos pagamentos relativos aos meses de dez/07 e jan/08, esta equipe de auditoria verificou o cumprimento da determinação. Entretanto, nos meses posteriores, a SRH/FUB retornou os pagamentos aos valores anteriormente questionados.

j) Acórdão nº 2293/2007 - Plenário - O Gestor (Diretor do Centro de Planejamento Oscar Niemeyer/CEPLAN/FUB) informou o que se segue:

"- Subitem 9.2.1, 9.2.2, 9.2.7 e 9.2.11: não são de atribuição do CEPLAN;

- Subitem 9.2.3: Os impedimentos foram afastados e o novo convênio foi celebrado. A FUB elaborou os projetos de parcelamento, os mesmos foram aprovados pela SEDUMA/GDF, foi realizada a audiência pública e o projeto de lei encaminhado a Câmara Legislativa para deliberação, que editou a lei complementar n. 756 de 28 de janeiro de 2008 (cópia em anexo);

- Subitem 9.2.4.1: encaminhamos o orçamento base da obra, elaborado pelo CEPLAN, com a composição dos custos unitários explicitados;

- Subitem 9.2.4.2: Em consulta ao SINAPI

(<https://webp.caixa.gov.br/casa/sinapi>) verificamos que estão cadastrados para pesquisa os projetos de casa, casa-embrião, unidade sanitária, prédio residencial, prédio comercial e cesta de material.

Nenhum destes projetos é similar com o objeto da obra a ser executada (edificações hospitalar, de atendimento especializado em radioterapia). O Sindicato da Indústria da Construção do DF efetua o cálculo do custo unitário básico de construção no DF, de acordo com a lei 4591/64 e o disposto na NBR12721: 1992 e na emenda NBR12721: 1999 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

([www.sinduscondf.org.br/indi\\_2003agosto.htm](http://www.sinduscondf.org.br/indi_2003agosto.htm)). As tabelas não contemplam edificações de unidades de saúde especializados em tratamento radioterápico, nem hospitalares de forma geral. O orçamento da obra foi elaborado com base nos projetos completos e nas especificações dos serviços a serem executados. Os custos unitários constantes do SINAPI não contemplam obras com características semelhantes. A demonstração de custos com base nos custos unitários de materiais e serviços constantes do SINAPI deverá ser efetuada com base no orçamento da obra, já encaminhado ao TCU;

- Subitem 9.2.4.3: os preços orçados de equipamentos é resultado de pesquisa junto a fornecedores cadastrados;

- Subitem 9.2.4.4: a orientação do acórdão 325/2007-TCU - Plenário foi adotada no edital e documentos posteriores;

- Subitem 9.2.5: a concorrência 218/2007 foi revogada. A empresa foi punida conforme cópia em anexo;



- Subitem 9.2.6 a orientação do acórdão foi indicada expressamente no caderno de encargos e no contrato com a empresa contratada para a conclusão da obra, já encaminhados ao TCU;
- Subitem 9.2.8: a documentação técnica está sob a guarda do CEPLAN;
- Subitem 9.2.9: o acompanhamento técnico dos projetos e a anotação de responsabilidade técnica são de responsabilidade do CEPLAN;
- Subitem 9.2.10: a fiscalização e o acompanhamento técnico da obra são de responsabilidade do CEPLAN."

Quanto aos acórdãos seguintes, o Gestor informou que "todos os Acórdãos citados referem-se ao pagamento da URP/89, suas determinações estão sobrestadas devido à liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança n.º 25678/2005, impetrado pela Associação dos Aposentados da Fundação Universidade de Brasília - APOSFUB e ou Antecipação de Tutela deferida pela Seção Judiciária do DF na Ação Ordinária n.º 26156-1/2006, impetrada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília."

São eles:

<b>Seq.</b>	<b>Acórdão n°</b>	<b>Ano</b>	<b>Colegiado</b>
I	894	2005	Primeira Câmara
II	1.472	2005	Primeira Câmara
III	1.601	2005	Primeira Câmara
IV	1.686	2005	Primeira Câmara
V	2.254	2005	Primeira Câmara
VI	2.255	2005	Primeira Câmara
VII	2.349	2005	Primeira Câmara
VIII	2.352	2005	Primeira Câmara
IX	2.353	2005	Primeira Câmara
X	2.355	2005	Primeira Câmara
XI	2.356	2005	Primeira Câmara

<b>Seq.</b>	<b>Acórdão n°</b>	<b>Ano</b>	<b>Colegiado</b>
XII	2.357	2005	Primeira Câmara
XIII	2.427	2005	Primeira Câmara
XIV	2.428	2005	<b>Primeira Câmara</b>
XV	599	2006	Primeira Câmara
XVI	1.233	2006	Primeira Câmara
XVII	1.303	2006	Primeira Câmara
XVIII	2.320	2006	Primeira Câmara
XIX	2.648	2006	Primeira Câmara
XX	250	2007	Primeira Câmara
XXI	270	2007	Primeira Câmara
XXII	459	2007	<b>Segunda Câmara</b>
XXIII	460	2007	Segunda Câmara
XXIV	487	2007	Primeira Câmara
XXV	593	2007	Primeira Câmara
XXVI	639	2007	Segunda Câmara
XXVII	700	2007	Primeira Câmara
XXVIII	983	2007	Primeira Câmara
XXIX	1.107	2007	Segunda Câmara
XXX	1.118	2007	Segunda Câmara
XXXI	1.127	2007	Segunda Câmara
XXXII	1.128	2007	Segunda Câmara
XXXIII	1.174	2007	Primeira Câmara
XXXIV	1.187	2007	Primeira Câmara

<b>Seq.</b>	<b>Acórdão n°</b>	<b>Ano</b>	<b>Colegiado</b>
XXXV	1.304	2007	Primeira Câmara
XXXVI	1.307	2007	Primeira Câmara
XXXVII	1.310	2007	Primeira Câmara
XXXVIII	1.311	2007	Primeira Câmara
XXXIX	1.333	2007	Primeira Câmara
XL	1.350	2007	Segunda Câmara
XLI	1.492	2007	Primeira Câmara
XLII	1.493	2007	Primeira Câmara
XLIII	1.494	2007	Primeira Câmara
XLIV	1.672	2007	Segunda Câmara
XLV	1.715	2007	Segunda Câmara
XLVI	1.720	2007	Segunda Câmara
XLVII	1.853	2007	<b>Primeira Câmara</b>
XLVIII	1.862	2007	Primeira Câmara
XLIX	1.868	2007	Primeira Câmara
L	1.935	2007	Segunda Câmara
LI	1.939	2007	Segunda Câmara
LII	1.970	2007	Primeira Câmara
LIII	2.142	2007	Primeira Câmara
LIV	2.143	2007	Primeira Câmara
LV	2.144	2007	Primeira Câmara
LVI	2.145	2007	Primeira Câmara
LVII	2.147	2007	Primeira Câmara

<b>Seq.</b>	<b>Acórdão n°</b>	<b>Ano</b>	<b>Colegiado</b>
LVIII	2.150	2007	Segunda Câmara
LIX	2.262	2007	Primeira Câmara
LX	2.264	2007	Primeira Câmara
LXI	2.267	2007	Primeira Câmara
LXII	2.481	2007	Primeira Câmara
LXIII	2.482	2007	Primeira Câmara
LXIV	2.484	2007	Primeira Câmara
LXV	2.557	2007	Primeira Câmara
LXVI	2.563	2007	Primeira Câmara
LXVII	2.687	2007	Segunda Câmara
LXVIII	3.122	2007	Primeira Câmara
LXIX	3.123	2007	Primeira Câmara

### **3.1.2 ASSUNTO - ATUAÇÃO DAS UNIDADES DA CGU - NO EXERCÍCIO**

#### **3.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (014)**

Não-disponibilização de informações, na Página de Transparência Pública da FUB, previstas em Portaria Interministerial.

Em análise às informações constantes na Página de Transparência Pública disponibilizada no site "www.unb.br" pela FUB, verificamos que os dados publicados não contém o conteúdo mínimo exigido pela Portaria Interministerial CGU/MP n° 140, de 16/03/2006.

#### **CAUSA:**

A ausência de responsável pela área relativa ao assunto de transparência e de ética causou a não-inserção das informações exigidas pela legislação no site eletrônico da Universidade.

#### **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

O gestor informou que: "No que pertine à Comissão de Ética esta não existe no âmbito desta FUB. Proposta de criação da referida comissão está sendo levada por esta Administração na próxima reunião do CONSUNI."

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

A legislação inovadora e introduzida no decorrer do exercício de 2006, não seria motivo relevante para o não-cumprimento do normativo. Desse modo, permanece a impropriedade como caráter educativo.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

Recomenda-se que a Unidade crie a Comissão de Ética, encaminhando a documentação a este órgão, e insira no site da Fundação todas as informações relativas à gestão, possibilitando maior transparência na utilização dos recursos públicos.

**3.1.1.2 INFORMAÇÃO: (020)**

Verificamos as seguintes situações quanto ao atendimento às recomendações da CGU constantes do Relatório de Avaliação de Gestão nº 189770:

**1.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (026)**

Realização de despesa sem prévio empenho, quando se emitiram notas de lançamento para a sensibilização da conta contábil 5.2.3.8.1.00.00 - Ajustes Financeiros.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

Realizar planejamento adequado das ações governamentais, visando cumprir as normas de administração orçamentária e financeira da Administração Federal nas avenças oriundas de convênios e/ou contratos.

**RECOMENDAÇÃO: 002**

Abster-se de emitir empenho de despesa a favor da própria Unidade e de inscrevê-lo, no final do exercício, em restos a pagar não-processados.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Concordo."

"Providências foram adotadas no âmbito desta FUB no sentido de atendimento à recomendação constante do citado item do Relatório de Auditoria, com o efetivo acompanhamento da Auditoria Interna/FUB da execução orçamentária/financeira das Unidades citadas pela CGU em seu relatório de Auditoria, resultando na emissão das Notas de Auditoria n°s 04,06 e 07, todas de 2007, cópia em anexo. Pode-se afirmar que atenderam à recomendação as Unidades 154040-FUB, 154024-FEF e 154079-CESPE em verificação realizada em 20/09/2007. A Unidade 154078-EDU permaneceu em algumas situações emergenciais, com a prática de realização de despesas sem o devido respaldo orçamentário, o que ensejou a emissão da Nota de Auditoria Interna n° 09/2007, cópia em anexo, reiterando a recomendação".

Análise da Equipe: Apesar de concordar com as recomendações, estas não foram completamente observadas no exercício em exame, conforme demonstrado nas Notas de Lançamento n°s 2007NL003753 e 2007NL003793, ambas da UG 154040, exemplificadas em seguida:

1) Primeiro Exemplo:

DATA EMISSAO : 31Out07 VALORIZACAO: 31Out07 NUMERO: 2007NL003753  
UG/GESTAO EMITENTE: 154040/15257 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA  
OBSERVACAO  
APROPRIACAO PARA PAGAMENTO DA FOLHA SICAP(1) MES OUTUBRO DE 2007 PARA  
POSTERIOR REGULARIZACAO CONFORME UNBDOC 81856/2007  
VALORES LIQUIDOS  
EVENTO INSCRICAO 1 INSCRICAO 2 CLASSIF.1 CLASSIF.2.....V A L O R  
700803 0250159999.....469.443,28  
800887 154040.....469.443,28

2) Segundo Exemplo:

DATA EMISSAO: 01Nov07 VALORIZACAO: 01Nov07 NUMERO: 2007NL003793  
UG/GESTAO EMITENTE: 154040/15257 - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA  
OBSERVACAO  
APROPRIACAO PARA PAGAMENTO DA FOLHA HUB MES OUTUBRO DE 2007 CONFORME  
AUTORIZACAO DO SENHOR DIRETOR DE CONTABILIDADE E FINANÇAS  
VALORES LIQUIDOS\_\_\_\_\_FOLHA 11/2007/ 025  
EVENTO INSCRICAO 1 INSCRICAO 2 CLASSIF.1 CLASSIF.2 V A L O R

700803 0250159999.....574.117,44  
800887 154040.....574.117,44

Assim sendo, considera-se que as recomendações foram parcialmente atendidas, uma vez que a UG 154040 continuou utilizando-se da conta Ajustes Financeiros sem o prévio empenho.

#### 2.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (024)

Impropriedades na aplicação de recursos e na prestação de contas de despesas com Cartão de Pagamento do Governo Federal.

#### RECOMENDAÇÃO: 001

Uniformizar, no âmbito da FUB, os procedimentos para a concessão de suprimento de fundos, definindo, entre outros, a obrigatoriedade de autuação em processo (um NUP para cada processo).

#### RECOMENDAÇÃO: 002

Identificar, a cada concessão de suprimento de fundos, seja qual for o meio de pagamento, a motivação do ato, esclarecendo as demandas da unidade e a definição de valores compatíveis com a demanda, vinculando o gasto com o suprimento de fundos.

#### RECOMENDAÇÃO: 003

Fazer constar no processo todas as etapas da concessão, desde o início (verificação no almoxarifado da existência do material) até a reclassificação no subitem da despesa realizada (etapa final), incluindo, no caso de saque, a justificativa do suprido ante a impossibilidade de utilização do cartão na rede afiliada e a autorização, em documento próprio, do Ordenador de Despesa para a realização do saque, indicando os fundamentos que justificam a utilização do pagamento em espécie.

#### RECOMENDAÇÃO: 004

Atentar para a excepcionalidade de pagamento em espécie (saque), somente utilizando essa modalidade na impossibilidade, comprovada no processo, da utilização do cartão diretamente na rede de

estabelecimentos afiliados (fatura), sendo evidenciado que tal procedimento requer justificativa do suprido e autorização do Ordenador de Despesa.

RECOMENDAÇÃO: 005

Planejar adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o uso indiscriminado do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, em observância à excepcionalidade da despesa e à impossibilidade de esta subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme determinam o art. 45 do Decreto nº 93.872/1986 e o Decreto-lei nº 200/67, §3º do art. 74.

RECOMENDAÇÃO: 006

Abster-se de realizar despesas não elegíveis quando da utilização do Cartão de Pagamentos do Governo Federal.

RECOMENDAÇÃO: 007

Abster-se de realizar reforço de empenho com a finalidade de respaldar despesas realizadas superiores ao valor do suprimento concedido, por configurar-se despesa sem prévio empenho.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Concordo."  
"As providências estão sendo adotadas no âmbito dos Setores responsáveis nesta FUB, reafirmando que no âmbito do HUB a utilização de tal modalidade de gastos é em caráter excepcional e decorre, na maioria dos casos, de aquisição de itens não cotados em processo normal de compras, registrando-se redução expressiva nas despesas na referida modalidade."

Análise da Equipe: Apesar de concordar com as recomendações, estas não foram seguidas, conforme tratado no item 1.1.1.1 Impropriedades na utilização do CPGF Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF no Anexo I deste Relatório.

3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (006)

Pagamento de adicional de insalubridade e de periculosidade sem a devida expedição de laudo pericial pelo Ministério do Trabalho.



RECOMENDAÇÃO: 001

A Unidade deverá:

a) cessar o pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores que estejam lotados em áreas que não foram beneficiadas pela expedição de Laudos de Avaliação Ambiental após 14 de julho de 2005, data de publicação da Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 13 de julho de 2005;

b) realizar o levantamento de todos os valores pagos de forma irregular, ou seja, pagamentos baseados em laudos periciais não expedidos pelo Ministério do Trabalho antes da publicação da Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 13.7.05, para providenciar o ressarcimento ao erário;

c) após a expedição de Laudo Pericial pelas autoridades competentes, conforme preconiza a Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 13.7.05, conceder os adicionais à vista de ato de localização ou de designação de servidor para executar atividades já objeto de perícia;

d) caso seja expedido algum Laudo Pericial favorável, atentar para a Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 13.7.05, e deverá promover medidas necessárias à redução ou eliminação da insalubridade e dos riscos, bem como promover a proteção contra os respectivos efeitos. Sendo cessado o risco ou a insalubridade, deverá suspender o pagamento;

e) havendo alteração da organização do trabalho e dos riscos presentes, viabilizar outra avaliação ambiental;

f) o Setor de Recursos Humanos da Unidade deverá ficar atento à movimentação de pessoal, pois, é de sua competência a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais;

g) os Laudos e Avaliação Ambiental deverão ser encaminhados, por meio eletrônico, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para fins de supervisão e

acompanhamento;

h) observar os ditames do artigo 11º da ON SRH/MP nº 04/2005: o adicional de insalubridade e de periculosidade só poderá ser concedido com a elaboração de Laudo de Avaliação ambiental devidamente assinado por dois profissionais, "dentre engenheiro de segurança, médico do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeira do trabalho, inspetor ou fiscal da vigilância sanitária, sendo que a assinatura do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança é obrigatória";

i) quando da concessão de adicional de insalubridade e de periculosidade, a Unidade deverá se ater ao percentual especificado no Laudo de Avaliação Ambiental e à classificação do ambiente ou atividade, seja insalubre ou de periculosidade; e

j) o levantamento e ressarcimento dos valores pagos de forma irregular aos servidores lotados na Unidade e aos cedidos ou que tenham efetivo exercício em outra Unidade deverão abranger, também, os exercícios anteriores a 2006.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações:

"A SRH/FUB concorda com as recomendações das alíneas "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do item 3.2.1.1. Conseqüentemente, está se organizando e mobilizando as demais unidades e subunidades competentes da FUB para implementá-las.

Esta Secretaria começou a rever o procedimento de movimentação e designação de servidores para locais insalubres ou atividades de risco e de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade. A conclusão dessa revisão gerará a proposta de alteração da Resolução da Reitoria nº 53/2002, regulamento interno que estabelece normas de controle e acompanhamento das atividades desenvolvidas em condições de insalubridade ou de periculosidade, visando consolidar esses novos procedimentos.

Paralelamente, o Núcleo Especializado em Segurança do Trabalho da Fundação Universidade de Brasília (NEST/FUB) iniciou a análise dos

Laudos Periciais expedidos para adequá-los às condições insalubres e de riscos atuais e a todas as exigências prevista na Orientação Normativa nº 04/2005 da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG).

No presente momento, mais de 30 laudos de Avaliação Ambiental já foram expedidos. Quando o NEST/FUB concluir a análise acima referida, as informações de todas as atividades e locais de risco ou insalubres da FUB serão resumidas e encaminhadas para a SRH/MPOG.

Assim, buscando confirmar a correição exigida no ordenamento legal, foram anexados os oito primeiros Laudos Ambientais preparados pelo NEST/FUB para que sejam analisados por essa Auditoria Interna e, posteriormente, submetidos à CGU, a fim de evitar qualquer equívoco, seja formal ou material, nos novos laudos emitidos.

Todavia, a SRH/FUB discorda da recomendação presente na alínea "a", "b" e "j" e, conseqüentemente, concorda apenas parcialmente com o disposto na alínea "c", todas do item 3.2.1.1 do supracitado Relatório.

Discorda por acreditar que o disposto na Instrução Normativa nº 2 da SEPLAN, de 12.7.1989, não afasta expressamente as atribuições dos servidores que ocupam os cargos de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Técnico de Segurança do Trabalho, Médico de Segurança do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho e Técnico de Enfermagem do Trabalho. Atribuições estas dispostas no Anexo I da Portaria nº 475, de 26.8.1987, do Ministério de Estado da Educação, com fulcro no art. 64 do Anexo ao Decreto nº 96.664, de 23.7.1987, que regulamenta a Lei 7.596, de 10.4.1987, instituidora do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos (PUCRCE) para servidores técnicos e administrativos das universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública.

Ressalta-se que, desde o ano de 2005, o PUCRCE foi substituído pelo Plano de Carreira dos Cargos Técnicos-Administrativos em Educação

(PCCTAE), criado pela Lei nº 11.091, de 12.1.2005. Porém, como até a presente data ainda não foram definidas as atribuições dos cargos do PCCTAE, o Ministério da Educação orienta que continuem a ser consideradas as atribuições do PUCRCE.

Dentre as atribuições dos cargos mencionados, destacamos: "delimitar as áreas de periculosidade, de acordo com a legislação vigente"; "inspecionar as áreas e os equipamentos da entidade, do ponto de vista de segurança e higiene do trabalho"; "efetuar, sob orientação superior, observações referentes à higiene e medicina do trabalho nas unidades de administração, ensino e pesquisa do campus"; "coletar e registrar dados e informações sobre as condições de higiene e segurança no trabalho nas unidades"; "auxiliar na realização de inquéritos sanitários e ambientais"; "estudar as condições de segurança e periculosidade da entidade"; "fazer levantamentos de doença profissionais, lesões traumáticas e estudos epistemológicos sob orientação do médico do trabalho". Todas as descrições das atividades típicas desses cargos incluem: "executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade."

O entendimento de que os laudos periciais expedidos pelos ocupantes desses cargos são válidos é reforçado pela combinação do disposto nas seguintes disposições normativas: art. 195, caput e § 1º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1.5.1943, alterado pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977; art. 1º do Decreto-Lei nº 1.873, de 27.5.1981; art. 1º do Decreto nº 97.458, de 10.1.1989; e art. da Lei nº 8.270, de 17.12.1991.

Caso a Equipe de Auditoria da CGU discorde desse entendimento, deve ser considerada a boa-fé dos servidores que receberam os adicionais com base nos laudos referidos, visto que são identificados os requisitos elencados no ponto 35 do Parecer AGU nº GQ - 161, de 1.9.1998, que trata das "quantias recebidas 'indevidamente', de boa-fé, em virtude de errônea interpretação da lei pela Administração e posterior mudança do critério jurídico adotado.":

"35. A efetiva prestação de serviço, a boa-fé no recebimento da vantagem ou vencimento, a errônea interpretação da lei expressa um ato

formal e a mudança de orientação jurídica são requisitos indispensáveis para que o pagamento feito possa ser considerado válido e, à época, devido, não estando sujeito à restituição."

Além disso, o Tribunal de Contas da União, buscando proteger o servidor dos equívocos escusáveis da Administração, revogou sua Súmula nº 235 e elaborou a Súmula nº 249, que assim dispõe:

"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente recebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação ou supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."

Portanto, como os laudos foram expedidos por servidores habilitados legalmente e, ainda que não fossem, como os adicionais de insalubridade e periculosidade foram recebidos de boa-fé por parte dos servidores da FUB que exerceram suas atividades efetivamente em áreas insalubres ou perigosas, a SRH/FUB não entende legal fazer cessar o pagamento desses adicionais e providenciar o ressarcimento ao erário dos valores pagos um vez que esses servidores já foram expostos a agentes nocivos ou em áreas de risco à saúde deles.

Já no que tange a recomendação de alínea "c", como se entende que não há irregularidade nos laudos que fundamentam a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Concluída a revisão dos procedimentos e a adequação desses laudos à Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 13.7.2005, será publicado no Boletim de Pessoal da SRH/FUB um Ato da Reitoria homologando todas as concessões de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da FUB em razão de sua localização em área insalubre ou designação para atividade de risco previamente periciadas.

Por fim, com base nos argumentos apresentados e nos documentos anexados, pleiteia-se a revisão das recomendações "a", "b", "c" e "j" propostas pela Equipe de Auditoria da CGU.

Análise da Equipe: Tendo em vista as providências adotadas, como alterações de resoluções, revisões de normativos e por fim, a complexidade de entendimentos sobre o assunto, esta Equipe de Auditoria considera que as recomendações foram cumpridas.

#### 3.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (013)

Ausência de sistema de controle de diárias e passagens.

Verificamos que a FUB não dispõe de sistema de controle de emissão dos pedidos de concessão de diárias e de passagens, salientando que a falta de sistema impediu que fosse feita uma abordagem amostral nos processos. Dessa forma, optamos por não analisar a área.

#### RECOMENDAÇÃO: 001

O Gestor deve providenciar um sistema de controle de emissão dos pedidos de concessão de diárias e de passagens.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Concordo."

Conforme narrado em item 2.1.1.1 deste Anexo I Relatório, não foram realizados exames nos processos de concessão de diárias.

Análise da Equipe: O Gestor está providenciando o sistema de controle de diárias e passagens cujo prazo final é 31.12.2008.

#### 3.4.1.1 CONSTATAÇÃO: (012)

Concessão de opção de função a servidores que não preencheram os requisitos para aposentadoria até 19/01/1995.

#### RECOMENDAÇÃO: 001

A Unidade deverá implementar as ações necessárias para realizar as correções quanto ao pagamento de "opção de função" incorporadas nas aposentadorias dos servidores, cessando o pagamento indevido e realizando o levantamento dos valores pagos para fins de devolução ao Erário.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Concordo parcialmente."

Análise da Equipe: Em análise aos 7 (sete) servidores citados no item, verifica-se que o Gestor está agindo dentro dos seus limites, ou seja, evidenciando as seguintes situações:

- a) Servidor 402305 - servidor tem direito à percepção da vantagem;
  - b) Servidor 402317 - o servidor está recebendo a vantagem em virtude de Medida Liminar no processo nº 2005.34.00.026626-8 da Seção judiciária do DF;
  - c) Servidor 402412 - o servidor teve a opção suspensa e começou a indenizar o erário;
  - d) Servidor 402046 - o processo de aposentadoria do servidor foi analisado pelo TCU, Acórdão nº 1350/2007 - Segunda Câmara - o qual foi julgado ilegal apenas quanto ao recebimento da URP/89;
  - e) Servidor 404671 - o processo de aposentadoria do servidor foi analisado pelo TCU, Acórdão nº 1939/2007 - Segunda Câmara - o qual foi julgado ilegal apenas quanto ao recebimento da URP/89;
  - f) Servidor 405164 - o processo de aposentadoria do servidor foi analisado pelo TCU, Acórdão nº 1127/2007 - Segunda Câmara - o qual foi julgado ilegal apenas quanto ao recebimento da URP/89;
  - g) Servidor 402305 - o processo de aposentadoria do servidor foi homologado pelo TCU, Acórdão nº 2214/2007 - Primeira Câmara - o qual julgou legal a concessão da vantagem de opção de função. O Parecer PJU/FUB nº 781/2007 conclui pela manutenção.
- Dessa maneira, esta Equipe de Auditoria considera cumpridas as recomendações.

#### 3.4.1.2 CONSTATAÇÃO: (027)

Aposentadoria de servidores com proventos integrais com contagem

irregular de tempo de serviço por aplicação do fator de correção 1,20 e 1,66.

RECOMENDAÇÃO: 001

A Unidade deve aguardar o julgamento por parte daquela Egrégia Corte de Contas, uma vez que não foram cumpridas as exigências contidas no Acórdão nº 1214/2003 - Primeira Câmara.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Concordo."

Análise da Equipe: Recomendação acatada.

3.5.1.1 CONSTATAÇÃO: (014)

Existência de servidores com acúmulo de cargos.

RECOMENDAÇÃO: 001

Em relação aos servidores de matrícula SIAPE nº 1359133 e 1360635, a Unidade deverá apelar da decisão judicial de primeira instância, tendo em vista a carga horária semanal de 80 horas, fato considerado ilícito no Parecer GQ - 145, publicado no DOU de 1º/04/98, da Advocacia- Geral da União, que preconiza:

"24. Tem-se como ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, pois não há possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor." Acrescenta o Parecer que a acumulação sempre dar-se-á combinando duas cargas horárias: uma de 40 horas e uma de 20 horas, perfazendo um total de 60 horas semanais. Da mesma forma, o TCU, no Acórdão nº 54/2007 - Segunda Turma, afirma que sua jurisprudência caminha no sentido de aplicar como limite máximo a jornada de 60 horas semanais para os casos de acumulação devida.

Quanto aos servidores de matrícula nºs. 1143365, 172444 e 1122759, a Unidade deverá continuar os procedimentos já informados de encaminhar a questão para a Comissão Permanente Disciplinar. A Unidade também deverá informar o Governo do Distrito Federal sobre a situação funcional dos servidores.

.



Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Concordo."

Análise da Equipe: Apesar de concordar com as recomendações, o assunto continua apresentando não-conformidades, de acordo com o tratado nos itens 1.1.3.3 Infrigência ao Regime de Dedicção Exclusiva e 2.1.1.1 Violação do Regime de Dedicção Exclusiva no Anexo I deste Relatório.

#### 3.5.2.1 CONSTATAÇÃO: (011)

Ausência de aplicação de penalidade a servidor em caso configurado como abandono de cargo.

#### RECOMENDAÇÃO: 001

A Unidade deverá continuar a instauração do procedimento administrativo.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Concordo."

Análise da Equipe: A recomendação ainda está em processo de implementação para a unidade e até o momento ainda não foi atendida.

#### 4.1.1.1 CONSTATAÇÃO: (015)

Impropriedades no Convite para elaboração do Projeto do Museu de Ciência e Tecnologia de Brasília.

#### RECOMENDAÇÃO: 001

O Gestor deve:

a) passar a observar fielmente a Lei 8.666/93 e os princípios da impessoalidade, eficácia e eficiência, no que tange à inserção de objetos estranhos em um mesmo certame;

b) apurar a parcela já concluída do projeto e solicitar que seja restituído ao erário o valor pago indevidamente, em parcela proporcional à parte não entregue até o momento. Após, deve ser feito um novo cronograma de reembolso observando a legislação em vigor;

c) tomar medidas para que sejam apurados custos com pelo menos três empresas por artigo, e documentar no processo as fontes de informação,

demonstrando transparência na gestão;

d) justificar detalhadamente a participação de cada membro no projeto e a importância da viagem ao exterior, com comprovação, quando for o caso, e anexação aos respectivos processos. Nos casos envolvendo verba federal, quando não houver razoabilidade do gasto, solicitar o ressarcimento ao erário dos valores aplicados; e

e) evitar falhas formais nos contratos.

#### RECOMENDAÇÃO: 002

Que seja instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidades no direcionamento da licitação e na ilegalidade no envio do convite. Verificar se houve dolo neste caso, e tomar as medidas punitivas cabíveis.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Discordo."

"Alíneas 'a', 'c' e 'e' - Encaminhamento, em reunião com a Auditoria Interna, do trecho do Relatório no sentido de aprimorar procedimentos administrativos visando o atendimento às recomendações, ressaltando que no processo em questão todos os procedimentos foram adotados visando a sua regular execução.

b) Toda a parcela do projeto objeto do Convite nº CDT 372/2006 foi devidamente entregue, conforme documentação em anexo.

d) a participação de cada membro no projeto em questão, bem como a importância da viagem ao exterior constam do Relatório de Atividades e Relatório de Viagem, em anexo.

f) Sobre este item, cumpre-nos juntar, nesta oportunidade, novos esclarecimentos apresentados pela área técnica do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico sobre a impropriedade apontada, constantes do Parecer Técnico nº 01/2007-CDT, onde se verifica a comprovação da inexistência de elementos que amparem a afirmação contida no Relatório, de direcionamento do Convite.

Ratificamos os termos do referido Parecer Técnico esclarecendo que se trata de licitação dos itens 2-Elaboração de Termo de Referência para Projetos Museológico e Museográfico e 4-Projeto Preliminar do Museu de Ciência e Tecnologia de Brasília constantes do Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário do Ministério da Ciência e Tecnologia para a Fundação Universidade de Brasília. A exigência constante do Convite (5 anos de experiência) guarda perfeitamente pertinência entre o que foi exigido dos licitantes e o interesse público. Não se trata, portanto, de exigência excessiva que impedisse a participação de interessados para a execução do objeto licitado. Não houve impugnação do Convite em função de tal exigência, devidamente aprovado pelo serviço jurídico desta FUB. Projeto Básico constante do processo indica que a qualidade técnica exigida para o objeto a ser licitado foi absolutamente necessária para a Administração. O requisito previsto no Convite teve como objetivo assegurar o interesse público, ou seja, o fim a ser atingido, perfeitamente vinculado à exigência constante do Convite."

Análise da Equipe: Recomendações cumpridas.

#### 4.1.1.2 CONSTATAÇÃO: (019)

Impropriedades em processos de licitações.

#### RECOMENDAÇÃO: 001

O Gestor deve atentar para a obediência aos princípios legais, em especial, ao da publicidade e seguir os trâmites administrativos cabíveis, como o da análise dos editais pelo Órgão de assessoria jurídica. Nesse último caso, deve ser obedecidos os itens contidos no Parecer Jurídico.

.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Discordo."  
"Na abertura dos processos licitatórios no âmbito desta FUB todos os dispositivos legais à boa e regular execução processual são observados, inclusive atendimento às recomendações da Procuradoria Jurídica."

.

Análise da Equipe: O assunto continua apresentando não-conformidades,

de acordo com o tratado no item 1.1.3.6 Impropriedades em processos de dispensa de licitação no Anexo I deste Relatório.

.

#### 4.1.1.3 CONSTATAÇÃO: (022)

Não-exigência da comprovação das situações de regularidade.

##### RECOMENDAÇÃO: 001

O Gestor deve exigir todos os comprovantes de regularidade previstos na legislação e anexá-los aos respectivos processos.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Discordo."  
"Todos os requisitos legais são observados quando da abertura de processos licitatórios no âmbito desta FUB."

Análise da Equipe: O assunto continua apresentando não-conformidades, de acordo com o tratado no item 1.1.3.6 Impropriedades em processos de dispensa de licitação no Anexo I deste Relatório.

#### 4.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (017)

Falta de planejamento restringindo a competitividade da licitação.

##### RECOMENDAÇÃO: 001

A Unidade deve tomar medidas efetivas no planejamento para que as licitações sejam rigorosamente realizadas em conformidade com a legislação em vigor.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Concordo parcialmente."

"Informamos que, por questão de economicidade e prazo para conclusão dos trabalhos, a Administração do CESPE/UnB, optou por também executar parte do serviço. Este ano, o mesmo trabalho do ENEM 2007, foi executado pelo próprio CESPE/UnB sem que houvesse necessidade de realizar licitação para realizar tais serviços."

Análise da Equipe: Recomendação cumprida.

#### 4.1.2.2 CONSTATAÇÃO: (020)

Falhas nas contratações com Fundações de Apoio, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

RECOMENDAÇÃO: 001

Proceder, quando da realização de licitação, inexigibilidade ou dispensa, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993. E ainda, realizar a pesquisa no mercado com, pelo menos, três fornecedores distintos, cujos orçamentos devem ser anexados ao procedimento licitatório, tendo em vista que é obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

RECOMENDAÇÃO: 002

Com relação à ausência de Planilha de Orçamento Detalhado, cumpra o estabelecido pelo artigo 6º, inciso IX, alínea f, da Lei nº 8.666/1993, fazendo constar, no projeto básico, orçamento detalhado do custo global da obra ou do serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados. Cumpra igualmente os §§ 2º, inciso II, e 9º do art. 7º da mesma Lei, efetuando licitações e contratações diretas somente quando, além do projeto básico, existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

RECOMENDAÇÃO: 003

Sobre o pagamento antecipado, que a FUB, somente proceda aos pagamentos dos valores contratados após a constatação da efetiva realização dos serviços previstos, aferidos detalhadamente nos respectivos boletins de medição. Ressalta-se que o pagamento antecipado na execução de contratos firmados com a Administração Pública é procedimento irregular.

RECOMENDAÇÃO: 004

Quanto à coerência entre a natureza e o objeto da contratação, é

oportuno destacar que, consoante o entendimento do TCU sobre a matéria, a dispensa de licitação a que se refere o art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 só é devida quando houver nexos entre o dispositivo, a natureza e a competência da instituição contratada e o objeto contratual, o qual deve ser, necessariamente, relativo ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional, além de ser preciso estar comprovada a compatibilidade do custo cotado pela instituição com os preços de mercado. Enfim, para que a contratação direta com base no art. 24, XIII, da Lei de Licitações seja considerada regular, não basta que a instituição contratada preencha os requisitos contidos no citado dispositivo legal, ou seja, ser brasileira, não possuir fins lucrativos, deter inquestionável reputação ético-profissional e ter como objetivo estatutário ou regimental a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional; há de observar também que o objeto do correspondente contrato deve guardar estreita correlação com o ensino, a pesquisa ou o desenvolvimento institucional. A instituição contratada precisa ainda deter reputação ético-profissional na específica área para a qual está sendo contratada.

.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Concordo."

Análise da Equipe: O assunto continua apresentando não-conformidades, de acordo com o tratado nos itens 1.2.1.4 e 1.3.1.1 Contratação de fundação de apoio para execução de obras e item 1.1.3.4 Pagamento antecipado de despesas realizadas por Fundação de Apoio.

#### 4.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (021)

Impropriedades em processos de dispensa de licitação.

#### RECOMENDAÇÃO: 001

Nos casos em que se justifique a aquisição direta por meio de dispensa, excetuando os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, comunicar, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para fins de ratificação e publicação na imprensa oficial. Realizar pesquisa preliminar de mercado que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação, fazendo anexar no processo o

devido comprovante, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, IV, da Lei 8.666/93. Nos casos em que se justifique a aquisição direta por meio de dispensa, aferir a documentação relativa à regularidade fiscal do fornecedor, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, levando-se em conta que a comprovação dessa regularidade só poderá ser aceita se apresentada juntamente com a certidão quanto à Dívida Ativa da União.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: Não houve nova manifestação do Gestor.

Análise da Equipe: O assunto continua apresentando não-conformidades, de acordo com o tratado no item 1.1.3.6 Impropriedades em processos de dispensa de licitação no Anexo I deste Relatório.

#### 4.2.2.1 CONSTATAÇÃO: (016)

Não observância do Princípio da Segregação de Funções.

##### RECOMENDAÇÃO: 001

A unidade deve buscar a realocação de servidores do quadro permanente da FUB, visando cumprir o Princípio da Segregação de Funções.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Discordo."  
"A situação apontada foi devidamente justificada quando da realização dos trabalhos desse equipe. Vale ressaltar que no âmbito da FUB todas medidas foram tomadas no sentido de promover gestões no MEC para provimento das vagas necessárias ao bom e regular andamento das suas atividades. A situação concreta foi resolvida com a entrada em exercício no Serviço de Compras Internacionais da servidora matrícula nº 1453792, conforme Memorando nº 1121/SRH." Análise da Equipe: Recomendação cumprida.

#### 4.3.1.1 CONSTATAÇÃO: (023)

Disfunções verificadas na Prestação de Contas do Convênio Siafi nº 526509, entre a Fundação Universidade de Brasília -FUB e a Fundação Universitária de Brasília - FUBRA.

##### RECOMENDAÇÃO: 001

Considerando as ocorrências de falhas formais relativamente à prestação de contas do convênio, bem como o descumprimento de cláusulas conveniais e dos prazos do cronograma de desembolso, quanto à liberação das parcelas, necessário se faz recomendar à Fundação Universidade de Brasília que organize controles internos adequados para cada convênio sob sua responsabilidade, com a finalidade de cumprir integralmente as obrigações pactuadas no instrumento.

RECOMENDAÇÃO: 002

Observar ainda que a assinatura, firma ou rubrica em documentos e processos deverá ser seguida da repetição completa do nome do signatário e indicação da respectiva função ou cargo, por meio de carimbo, do qual constará, precedendo espaço destinado à data, a sigla da unidade na qual o servidor esteja exercendo suas funções ou cargo (art. 40 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986).

RECOMENDAÇÃO: 003

Ainda, solicitamos à FUB proceder, junto a Diretoria de Contabilidade, o ajustamento das datas da vigência do convênio nº 526509, do prazo da prestação de contas, da celebração e da publicação que estão registrados incorretamente no Sistema Siafi (Transação Conconv), a saber:

- a) Início vigência: de 01Out2005 para 10Out2005;
- b) Fim vigência: de 31Jan2006 para 31Mar2006 (1º Termo Aditivo);
- c) Prazo Prestação de Contas: de 01Abr2006 para 30Mai2006;
- d) Celebração: de 05Out2006 para 10Out2005; e
- e) Publicação: de 05Out2005 para 19Out2005.

Posicionamento do Gestor em relação às recomendações: "Concordo."  
"Foram efetuados todos os registros necessários, visando o atendimento da recomendação, conforme extrato SIAFI e anexo."

Análise da Equipe: Recomendação cumprida.



## **3.2 CONTROLES INTERNOS**

### **3.2.1 ASSUNTO - ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS**

#### **3.2.1.1 CONSTATAÇÃO: (021)**

Vinculação da Auditoria Interna/FUB diretamente ao Gabinete do Reitor. Em análise aos instrumentos legais basilares da FUB, especificamente, Lei nº 3.998 (Criação da FUB), de 15.12.61, Estatuto da Universidade de Brasília (Aprovado pela Resolução do Conselho Diretor nº 13/93, de 19/10/93, e publicado no DOU nº 7, de 11/1/94) e seu Regimento Interno, aprovado por meio da Resolução do Conselho Diretor da FUB nº 015/2000, publicado no DOU de 25.04.2001, verificou-se a vinculação da Auditoria Interna da FUB diretamente ao Gabinete do Reitor, conforme Resolução do Conselho Diretor nº 021/86, em discordância ao Decreto nº 3.591, de 6.9.2000, com redação dada pelo Decreto nº 4.304, de 16.7.2002, que prevê:

.

"Art. 15. As unidades de auditoria interna das entidades da Administração Pública Federal indireta vinculadas aos Ministérios e aos órgãos da Presidência da República e as dos serviços sociais autônomos ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central e dos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, em suas respectivas áreas de jurisdição.

. . .

§ 3º A auditoria interna vincula-se ao conselho de administração ou a órgão de atribuições equivalentes." Dessa forma, pedimos justificativas ao Gestor, por meio da Solicitação de Auditoria nº 209234/011, de 6.6.2008, sobre tal vinculação.

#### **CAUSA:**

A dificuldade de mudança no Estatuto/FUB e Regimento Interno/FUB, datados dos anos 1993 e 2000, respectivamente, buscando adaptar à legislação posteriores, no caso específico, o Decreto nº 3.591, de 6.9.2000, com redação dada pelo Decreto nº 4.304, de 16.7.2002, causaram a inconsistência estrutural da Auditoria Interna/FUB.

#### **MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA:**

O Gestor informou que a permanência de vinculação da Auditoria Interna à Reitoria foi em função do cumprimento do Estatuto e Regimento Geral da UnB. Proposta da Auditoria Interna por meio do Memorando AUD nº 15/2008, de 11 de junho de 2008 (UnBDoc 43589/2008) de vinculação da Auditoria Interna ao Conselho Diretor da FUB foi recebida pela Administração e está sendo encaminhada aos setores competentes na FUB para análise e deliberação em atendimento ao Decreto.

**ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO:**

A vinculação das unidades de auditoria interna das entidades da Administração Pública Federal indireta vinculadas aos Ministérios é tratada no art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6.9.2000, com redação dada pelo Decreto nº 4.304, de 16.7.2002. Neste Decreto, a previsão de vínculo seria a auditoria interna vincular-se ao conselho de administração ou a órgão de atribuições equivalentes, o que no caso dessa Instituição, o órgão de atribuições equivalentes seria o Conselho Diretor, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 3.998, de 15.12.61.

**RECOMENDAÇÃO: 001**

A proposta de alteração de vinculação da Auditoria Interna entregue para a Administração da FUB deve ser acompanhada visando a sua consecução e para a aderência normativa ao Decreto nº 3.591/2000.